Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3560/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7831/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1494509 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JACOMO DAGOSTIN |
| **INTERESSADO** | **:** MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM – ME |
| **VALOR** | **:** R$ 508.544,12 |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APÓLICE DE SEGURO DO VEÍCULO SEM INFORMAÇÕES – DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS – RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS – VISTORIA SEMESTRAL – CARGA HORÁRIA – NÃO ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É irregular o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo para serviços de transporte escolar quando verificada a ausência de documentos exigidos em legislação vigente, como, apólice de seguro atualizada, declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, relação nominal de alunos de cada linha, comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS e comprovante com a carga horária a ser cumprida, o que configura infração à norma legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e Maxuel Juliano Thomas Brum – ME, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, por infração à norma legal.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 004/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS e a empresa Maxuel Juliano Thomas Brum - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 001/2014.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização Contratual (2ª fase) nos termos do Art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato (2ª fase), visto que, constatou as seguintes irregularidades:

- Apólice de Seguro (atualizada) de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento;

- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;

- Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.

- Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS; (atualizado)

- Apólice de Seguro (atualizada) de passageiro, contendo a placa do veículo segurado;

- Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Jácomo Dagostin, para que estes apresentassem defesa em 30 dias das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público.

Devidamente intimado o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, vez que os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, não satisfazem as exigências legais, não se encontram em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório e da formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2014 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR a formalização do Contrato Administrativo 004/2014 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jácomo Dagostin, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014, com aplicação de multa ao responsável, em razão das irregularidades apuradas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira e o Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB LCS.

SETACAPC/DSSM